

Tribunal Regional do Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1.114 DE 1958

Ao tarefeiro não sujeito horário normal de 8 horas, nem mesmo obrigado ao comparecimento diário, não assiste direito à complementação do salário mínimo, quando não o atinge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente EVALDO CORREIA RODRIGUES sendo recorrido o Clube de Suboficiais a Sargentos da Aeronáutica. Pleiteia o Autor o pagamento de diferença de salário mínimo e aumento de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, contra o Sindicato dos Lojistas do Comércio do Rio de Janeiro. A contestação do Réu foi no sentido de que «há engano no pedido; que o Reclamante como biscateiro pediu para fazer certo trabalho; que o Reclamado deu-lhe esse trabalho, esse serviço como tarefa; que o Reclamante fez o preço da tarefa e foi então contratado dentro do que ele mesmo estabelecera; que o Reclamante é pago sempre em dia, nunca recebendo menos que o máximo que poderia exigir; que o Reclamante tem outro emprêgo e comparece à Reclamada quando seu outro emprêgo permite e só permanece o tempo exato para a execução da tarefa; que nem todo o dia o Reclamante comparece, só lhe sendo exigido é a execução da tarefa e que ele faz em poucas horas de trabalho que nem diário é, e à escolha dele Reclamante; que improcede o pedido; que a Reclamada, no entanto vem de reajustar os vencimentos do Reclamante pagando, agora, por liberalidade, o salário-mínimo; que o contrato escrito terminara, a continuação do Reclamante importa em prorrogação tácita, nas mesmas condições que a Reclamada não é estabelecimento comercial e sim sociedade civil, recreativa e de beneficência, não se enquadrando nos termos do dissídio por ele invocado e para o qual não fôra citada». Julgada improcedente a ação, recorre o Autor insistindo em que o tarefeiro tem direito ao salário mínimo. Devidamente contrariado o apêlo, a douta Procuradoria Regional exarou o seguinte parecer «Solução bem diversa é de ser dada, a nosso

ver, à presente controvérsia. Dissemos bem diversa porque discordamos dos fundamentos esposados pelo insigne prolator do decisório recorrido. Estipula o contrato firmado pelos litigantes os números máximo e mínimo de lançamentos a serem efetuados durante o decorrer do mês, nas folhas de descontos internos (cláusula 2.ª do documento junto a fls. 9). Ora, nessa hipótese, parece-nos importar que o reclamante trabalhasse ou não o horário legal fixado pelo legislador (art. 58 consolidado); pois provado se acha ter a produção apresentada ultrapassado até mesmo o máximo isto é 5.000 (cinco mil) lançamentos. «Sui generis», portanto, o contrato em tela, entendemos que o empregador não poderia determinar taxa ou tarifa ou impossibilitasse o empregado a atingir, executando a tarefa assentada, o mínimo legal devido a todo e qualquer obreiro. Em tais condições, nula a cláusula 3.ª do aludido contrato, devidas são ao recorrente as diferenças salariais vencidas e vindendas, conforme apurado em execução». É o relatório. Voto — Analisando a prova e aplicando o direito, diz a respeitável sentença recorrida: I — O contrato do Reclamante é *sui generis*. Fixa o mínimo de tarefa que o empregador é obrigado a dar e estabelece o máximo que o empregado é obrigado a executar. Estabelece o preço de unidade (fls. 8; cláusulas 2 e 3). Com isto, o Reclamante mesmo que não trabalhe, terá garantida a remuneração de Cr\$ 2.000,00 por mês. Havendo serviço, o Reclamante não poderá dar menos que o mínimo. Estará em falta, se tal ocorrer. Attingido o mínimo, estará livre de outra exigência. Ultrapassado o máximo, terá direito ao excesso. Dentro do contrato, o Reclamante não tem horário — é executada a tarefa em uma ou duas horas ou attingido o limite mínimo em um ou dois dias e estará desobrigado de comparecer ao estabelecimento, seguro de seu salário na forma ajustada. II — Assim caracterizado o contrato do Reclamante, como ele mesmo o esclareceu em suas declarações e foi confirmado por sua testemunha, e é o que decorre do próprio contrato, segue-se que improcede todo o pedido. E' descabida a invocação ao art. 78 da Consolidação. O Reclamante não está sujeito

à jornada normal de serviço — que no caso seria de 8 horas (art. 58 da Const.) O salário-mínimo é estabelecido para “dia normal de serviço” — art. 76. O art. 7 invocado pelo Reclamante assegura ao trabalhador empregado, peceiro ou tarefeiro, uma remuneração diária nunca inferior à do salário-mínimo “por dia normal”. Trabalhando horas por dia e às vezes nem trabalhando, não poderá o Reclamante pretender a remuneração mensal só devida ao tarefeiro, peceiro ou empreiteiro, que trabalha em todos os dias do mês a jornada normal de 8 horas cada”. Tais fundamentos são irrespondíveis frente à lei e à jurisprudência. Coisa inteiramente diversa é assegurar-se ao tarefeiro, sujeito ao horário normal de 8 horas, o direito à percepção do salário-mínimo. O empregador é obrigado, dentro do horário normal, fornecer ao em-

pregado tarefa suficiente, a determinado preço capaz de possibilitar-lhe atingir o salário-mínimo. Outra é a situação dos autos. Quanto ao aumento do dissídio invocado (fls. 5) não lhe aproveita. E’ o Réu uma sociedade civil de recreação e beneficência, não se enquadrando no âmbito do Sindicato suscitado. Por tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1958. — CÉSAR PIRES CHAVES, Juiz no exercício da Presidência. — CELSO LANNA, Relator. — Ciente: ALVARO LINS JÚNIOR, Procurador Adjunto Substituto.

Publicado no *Diário da Justiça* de 28-11-58 — páginas ns. 4-185-86.